TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012387-14.1994.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução Fiscal -** Requerente: **Fazenda do Estado**

Requerido: Queops Produtos Especiais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

CONCLUSÃO

Aos 15/09/2013 16:44:16 faço estes autos conclusos a Dra. Gabriela Müller Carioba Attanasio. Eu, (a) Edilene Maria Vicentini Puccinelli, Assistente Judiciário, subscrevi

VISTOS.

Trata-se de ação de execução proposta pela **Fazenda do Estado** contra **Queops Produtos Especiais Ltda.**

Este Juízo vislumbrou a possibilidade de ocorrência de prescrição, razão pela qual determinou que a FESP se manifestasse, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

Ouvida, a FESP concordou com a extinção do processo, em vista da prescrição.

É breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A FESP requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e deste àquela data não deu qualquer andamento ao processo, que ficou paralisado por mais que cinco anos.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo STJ (Súmula 314), basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano da determinação de seu arquivamento, para incidir a prescrição, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, nos termos do que estabelece o

houver.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

artigo 219, § 5° do CPC, devendo-se, apenas, abrir vista à exequente, em contraditório, a fim de lhe dar a oportunidade de apontar algum impedimento, como a confissão da dívida ou a transação, o que foi respeitado no caso em tela.

Bem ilustra a questão o voto proferido pelo desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, na apelação 9001328-72.1997.8.26.0014, citado no Reexame Necessário nº 9001179-13.1996.8.26.0014 - voto 28.697- Relator Antônio Carlos Malheiros.

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ficam levantadas eventuais penhoras e liberados os depositários, se

Após trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

PRIC

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA